	TO DE LEI	Nº 425/2011	<u>Lei</u> Nº 9711
AUTÓGRAF	ONº 274	1/2011	Nº
		URGENTE	,
		INICIPAL DA	5.0
((CAMARA	URGENTE NICIPAL DE	OROCABA
		SECRETARIA	
Autoria: DO	SR PREFEITO	MUNICIPAL	
		MUNICIPAL a prorrogação do prazo	previsto no Artigo 56
Assunto: Di	spõe sobre		
Assunto: Di	spõe sobre (a prorrogação do prazo	
Assunto: Di	spõe sobre (a prorrogação do prazo	
Assunto: Di	spõe sobre (a prorrogação do prazo	
Assunto: Di	spõe sobre (a prorrogação do prazo	



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 26 de Agosto de 2011.

PL 425 2013 SEJ-DCDAO-PL-EX-082 /2011. (Processo nº 29.927/2010)

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO

EM 29 AGO 2011

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto no artigo 56, da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

A Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamentou o exercício das atividades dos profissionais de entrega de mercadorias, nos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas, denominado moto-frete, permitiu que os municípios pudessem adotar posturas, no âmbito de suas circunscrições, por meio de regulamentação da referida atividade, situação adotada em Sorocaba através da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010.

Posto isto, a URBES – Trânsito e Transportes disponibiliza por meio eletrônico, o cadastramento de todos os interessados em exercer a referida atividade, no âmbito municipal, com o objetivo de autorizar a prestação desse serviço para todos os interessados que se manisfestarem e atenderem plenamente a legislação pertinente ao exercício da atividade de motofrete em Sorocaba.

Ocorre que até o presente momento, as exigências previstas na Lei Federal nº 12.009/2009 e Resoluções do CONTRAN, em específico a de nº 356, de 02 de agosto de 2010, ainda não foram efetivamente aplicadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito do Estado, com possibilidades de novas prorrogações de prazos para efetiva aplicação, dificultando e impossibilitando a emissão de autorização para circulação nas vias do Município, motivo pelo qual encaminhamos o presente Projeto, visando prorrogar o prazo previsto no artigo 56 da Lei nº 9.413, de 08 de dezembro de 2010, para o cadastramento dos interessados em exercer a referida atividade em nosso Município.

Estando dessa forma, plenamente justificada a necessidade da transformação do presente Projeto em Lei, e na certeza de podermos contar com o apoio de Vossa Excelência e Nobres Pares, solicitamos que a sua tramitação se dê no regime de urgência, conforme previsto na Lei Orgânica do Município, reiterando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI Prefeito de Sorocaba

Ao Exmo. Sr. MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA PL ProrrogaPrazo MOTOFRETE-2 FROTTICTLE GETAL -26-A90-2011-15:25-102822-1/3



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 425/2011

(Dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto no Artigo 56, da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizada a prorrogação, por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir de 06 de setembro de 2011, do início do prazo previsto no artigo 56, da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010.

Art. 2º É condição para inscrição no Cadastro da Secretaria das Finanças do Município, bem como para emissão de autorização para registro, licenciamento e respectivo emplacamento na categoria aluguel de que tratam os artigos 2º e 17, respectivamente, da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010, o prévio cadastramento dos interessados junto à URBES – Transito e Transportes.

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR LIPPI Prefeito Municipal

030

Recebido na Div. Expediente

29 de Agosto de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

Div. Expediente

Lei Ordinária nº : 9413

Data: 08/12/2010

Classificações: Trânsito, Transporte Coletivo / Táxi / Zona Azul

Ementa: Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado motofrete e dá outras providências.

LEI Nº 9.413, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado motofrete e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 541/2010 - autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O serviço de motofrete, conceituado como o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, será regido no município de Sorocaba de acordo com esta Lei.

Art. 2º A exploração do serviço de que trata este Lei poderá ser prestado por empresa ou profissional autônomo, devidamente inscritos no Cadastro da Secretaria das Finanças, mediante autorização concedida pelo Município, em conformidade com os interesses da população.

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeitos desta Lei, denomina-se:

- I Alvará Ato pelo qual a URBES Trânsito e Transportes autorizará autônomos e sociedades empresárias a execução dos serviços de entregas e coletas de pequenas cargas em motocicletas ou motonetas, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei, em conformidade com a Lei nº 12.009/2009;
- II Condutor motociclista inscrito no Cadastro Municipal de Condutores, portador de Carteira Nacional de Habilitação CNH, categoria "A", expedida há mais de 02 (dois) anos e com mínimo de 21 (vinte e um anos);
- III Condutor Autônomo motociclista devidamente inscrito no cadastro de condutores de motofrete para explorar de forma autônoma o serviço de motofrete, ou para executar, no desempenho de suas atividades, serviço de entrega a domicílio, do tipo delivery ou congênere;
- IV Pessoa Jurídica sociedade empresária, constituída na forma da lei, para explorar o serviço de motofrete ou para executar, no desempenho de suas atividades, serviço de entrega a domicilio, do tipo delivery ou congênere;
- V Credenciamento documento expedido para o condutor autônomo ou sociedade empresária, que autoriza a exploração do serviço de motofrete, após cumprimento das

Parágrafo único. Somente será autorizado um veículo para cada alvará de motofrete.

CAPÍTULO VII - DO VEÍCULO

Art. 17. O veículo a ser utilizado no serviço de motofrete deverá ser previamente aprovado pela URBES – Trânsito e Transportes e possuir as seguintes características:

I – ser original de fábrica, atendendo as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, em especial as Resoluções nº 14/1998 e 25/1998, ou qualquer outra que venha substituí-las ou complementá-las, sendo terminantemente proibida a utilização de sistema de descarga livre ou silenciador de motor tipo esportivo, que produza ruído acima do limite permitido pela legislação;

II - ter no máximo, 08 (oito) anos, a partir da fabricação;

III - possuir cilindrada mínima de 95 centímetros cúbicos;

IV – estar devidamente registrado nos órgãos de trânsito na categoria aluguel, espécie carga, de acordo com Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

V - possuir padrões de visualização a serem definidos pela URBES - Trânsito e Transportes;

VI - possuir os equipamentos obrigatórios definidos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

VII – ser dotado de compartimento fechado tipo baú ou grelha, na forma estabelecida em regulamentação pertinente pelo CONTRAN, atendendo as especificações editadas pela URBES – Trânsito e Transportes.

Art. 18. As pessoas jurídicas poderão caracterizar sua frota com padrão próprio, previamente aprovado pela URBES – Trânsito e Transportes, desde que comprovem que as motocicletas utilizadas para prestação do serviço de motofrete são de sua propriedade ou de seus empregados devidamente registrados.

Art. 19. Os veículos serão submetidos à vistoria anual, durante os meses de abril a dezembro.

Art. 20. O veículo com vida útil vencida poderá ser substituído por outro que atenda os requisitos previstos neste Regulamento.

§1º Na hipótese do proprietário não pretender efetuar a troca do veículo, deve proceder a baixa de seu registro junto a URBES - Trânsito e Transportes.

§2º Em caso de impedimento temporário de circulação por ocasião de avarias na motocicleta cadastrada, esta poderá ser substituída temporariamente por outra que seja devidamente aprovada em vistoria e atenda aos requisitos do Art. 17 desta Lei.

Art. 21. A pessoa jurídica credenciada, desde que autorizada pela URBES – Trânsito e Transportes, poderá vincular mais de um condutor para cada motocicleta de sua frota.

Art. 53. A URBES – Trânsito e Transportes poderá baixar normas de natureza complementar do presente ordenamento, visando o estabelecimento de diretrizes, condições etc., dos serviços aqui regulamentados.

Art. 54. Os valores das multas previstas nesta Lei serão atualizados por meio de Lei, de acordo com os índices oficiais de correção adotados pelo Município.

Art. 55. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação. (Vide Lei nº 9.634/2011)

Palácio dos Tropeiros, em 8 de dezembro de 2010, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos
PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais
RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão
RENATO GIANOLLA
Secretário de Transportes

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 425/2011

Trata-se de projeto de lei ordinária que "Dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto no Artigo 56, da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010, e dá outras providências", de autoria do sr. Prefeito Municipal, em cuja mensagem solicita a tramitação legislativa no regime de urgência.

O Art. 1º do projeto autoriza a "prorrogação, por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir de 6 de setembro de 2011, do início do prazo previsto no artigo 56, da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010"; o Art. 2º refere a condição necessária para inscrição no Cadastro da Secretaria das Finanças do Município, isto é, o "prévio cadastramento dos interessados junto à URBES — Trânsito e Transportes"; o Art. 3º refere as demais disposições da Lei nº 9.413/10; o Art. 4º refere cláusula financeira; e o Art. 5º cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

Diz a justificativa do projeto que: "(...) Ocorre que até o presente momento, as exigências previstas na Lei Federal nº 12.009/09 e Resoluções do CONTRAN, em específico a de nº 356, de 2 de agosto de 2010, ainda não foram efetivamente aplicadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito do Estado, com possibilidades de novas prorrogações de prazos para efetiva aplicação, dificultando e impossibilitando a emissão de autorização para circulação nas vias do Município, motivo pelo qual encaminhamos o presente projeto, visando prorrogar o prazo previsto no artigo 56 da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010, para o cadastramento dos interessados em exercer a referida atividade em nosso Município..." (fls.02).

Com efeito, a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, "Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", como o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas –moto-frete-, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências".

Para a regulação dos serviços de transporte de pequenas cargas (moto-frete), o Município editou a Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado motofrete e dá outras providências", estabelecendo o seu Art. 56 o seguinte:

"Art. 56. Esta Lei entre em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação".

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.634, de 20 de Junho de 2011, que "Dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto no artigo 56 da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010, e dá outras providências", estabelecendo o seu Art. 1º o seguinte:

"Art. 1º Fica autorizada a prorrogação, por 90 (noventa) dias, contados a partir de 8 de junho de 2011, do início do prazo previsto no artigo 56, da Lei nº <u>9.413</u>, de 8 de dezembro de 2010."

- (W-



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O presente projeto autoriza a *prorrogação* por trezentos e sessenta e cinco (365) dias o início do prazo previsto no Art. 56 da Lei nº 9.413, de 2010, que regulamenta os serviços de transporte de pequenas cargas no Município., cuidando-se, na hipótese, de "lei de eficácia diferida", ou seja, com vigência (eficácia jurídica) em data diversa de sua publicação., para possibilitar o cadastramento dos interessados em exercer a atividade regulada pela Lei de regência, observadas as Resoluções do CONTRAN..

Quanto ao quorum para votação do projeto, a aprovação da matéria depende da *maioria* de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar (Art. 162 Regimento Interno da Câmara).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 6 de Setembro de 2011,

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes Secretária Jurídica



No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 425/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto no Artigo 56, da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de setembro de 2011.







Estado de São Paulo

No COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL nº 425/2011

Trata-se de PL de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto no artigo 56, da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010, e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, §1º da LOMS).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende prorrogar o prazo para vigência da Lei nº 9.413/2010 que "Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado motofrete e dá outras providências" (art. 1º), bem como estabelece que é condição para inscrição no Cadastro da Secretaria das Finanças do Município e para emissão de autorização para registro, licenciamento e respectivo emplacamento na categoria aluguel de que tratam os artigos 2º e 17, respectivamente, da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010, o prévio cadastramento dos interessados junto à URBES - Transito e Transportes (art.2º).

Verifica-se que o PL está de acordo com o nosso direito positivo, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, considerada a necessidade da presença da maioria absoluta dos membros desta Casa (art. 40, §1° da LOMS e art. 162 do RIC).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 06 de setembro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO

Presidente

JOSÉ ANTÓNIO CALDINI CRESPO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro-Relator





No

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 425/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto no Artigo 56, da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 06 de setembro de 2011.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY

Presidențe

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

BENEDITO DE JESUS OLERIAÑO

Membro



1º DISCU	188Ã0 SE. 49/2011
APROVADO	REJEITADO.
EM 06 1 957	17011
PRESIDE	NTE (

2ª DISCUSSÃO SE SO ZOU

APROVADO⊠ REJEITADO□

EM 06 1/0°, 17011



Nº 0678

Sorocaba, 8 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275 e 276/2011, aos Projetos de Lei nºs 81, 117, 233, 283, 289, 306, 322, 323, 328, 349, 356, 408, 416, 417, 426, 415, 425, 422 e 423/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





. . .

AUTÓGRAFO Nº 274/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE 2011

Dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto no art. 56, da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 425/2011 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizada a prorrogação, por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir de 06 de setembro de 2011, do início do prazo previsto no art. 56, da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010.

Art. 2º É condição para inscrição no Cadastro da Secretaria de Finanças do Município, bem como para emissão de autorização para registro, licenciamento e respectivo emplacamento na categoria aluguel de que tratam os arts. 2º e 17, respectivamente, da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010, o prévio cadastramento dos interessados junto à URBES – Trânsito e Transportes.

Art. $3^{\rm o}$ Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei $n^{\rm o}$ 9.413, de 8 de dezembro de 2010.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Estado de São Paulo

No

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 16 DE SETEMBRO DE 2011 / N° 1.493 FOLHA 01 DE 02

(Processo n° 29.927/2010) LEI N° 9.718, DE 14 DE SETEMBRO DE 2 011.

(Dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto no Art. 56, da Lei nº 9.413, de 8 de Dezembro de 2010, e dá outras providências). Projeto de Lei nº 425/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a prorrogação, por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir de 6 de setembro de 2011, do início do prazo previsto no Art. 56, da Lei nº 9.413, de 8 de Dezembro de 2010.

Art. 2º É condição para inscrição no Cadastro da Secretaria de Finanças do Município, bem como para emissão de autorização para registro, licenciamento e respectivo emplacamento na categoria aluguel de que tratam os Arts. 2º e 17, respectivamente, da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010, o prévio cadastramento dos interessados junto à URBES – Trânsito e Transportes. Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de Setembro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES Secretário de Governo e Relações Institucionais

> JOSÉ AILTON RIBEIRO Secretário de Planejamento e Gestão

> FERNANDO MITSUO FRUKAWA Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Estado de São Paulo

No

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 16 DE SETEMBRO DE 2011 / Nº 1.493 FOLHA 02 DE 02

Sorocaba, 26 de Agosto de 2011. SEJ-DCDAO-PL-EX-032/2011. (Processo nº 29.927/2010) Senhor Presidente: Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o Incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto no artigo 56, da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010, e dá outras providências. A Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamentou o exercicio das atividades dos profissionais de entrega de mercadorias, nos serviços de transporte renumerado de mercadorias em motocicletas e motoncias, denominado moto-frete, permitiu que os municípios pudessem adotar posturas, no âmbito de suas circunscrições, por meio de regulamentação da referida atividade, situação adotada em Sorocaba através da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010. Posto isto, a URBES – Trânsito e Transportes disponibiliza por meio eletrônico, o cadastramento de todos os interessados em exercer a referida atividade, no âmbito municipal, com o objetivo de autorizar a prestação desse serviço para todos os interessados que se manisfestarem e atenderem plenamente a legislação pertinente ao exercício da atividade de motofrete em Sorocaba. Ocorre que até o presente momento, as exigências previstas na Lei Federal nº 12.009/2009 e Resoluções do CONTRAN, em específico a de nº 356, de 02 de agosto de 2010, ainda não foram efetivamente aplicadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito do Estado, com possibilidades de novas prorrogações de prazos para efetiva aplicação, dificultando e impossibilitando a emissão de autorização para circulação nas vias do Município, motivo pelo qual encaminhamos o presente Projeto, visando prorrogar o prazo previsto no artigo 56 da Lei nº 9.413, de 08 de dezembro de 2010, para o cadastramento dos interessados em exercer a referida atividade em nosso Municipio. Estando dessa forma, plenamente justificada a necessidade da transformação do presente Projeto em Lei, e na certeza de podermos contar com o apoio de Vossa Exceléncia e Nobres Pares, solicitantos que a sua tramitação se de no regime de urgência, conforme previsto na Lei Orgânica do Município, reiterando nossos protestos de elevada estima e consideração. VITOR LIPPI Prefeito de Sorocaba Exmo. Sr. MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA PL ProrrogaPrazo MOTOFRETE-2 2/2-Z08001-972101-1107-098-572-THE STYPHING CHANGE HE THEIGHT HE BOISTONES

(Processo nº 29.927/2010)

LEI Nº 9.718, DE 14 DE SETEMBRO DE 2 011.

(Dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto no Art. 56, da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 425/2011 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a prorrogação, por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir de 06 de setembro de 2011, do início do prazo previsto no Art. 56, da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010.

Art. 2º É condição para inscrição no Cadastro da Secretaria de Finanças do Município, bem como para emissão de autorização para registro, licenciamento e respectivo emplacamento na categoria aluguel de que tratam os Arts. 2º e 17, respectivamente, da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010, o prévio cadastramento dos interessados junto à URBES – Trânsito e Transportes.

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de Setembro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

R

Lei nº 9.718, de 14/9/2011 - fis. 2.

JOSÉ ALLTON RIBEIRO Secretário de Fluncjapionto e Gestão

FERNANDO MITSUO FRUKAWA Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECITA CEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Docamentos e Atos Oficiais Lei nº 9.718, de 14/9/2011 - fls. 3.

Sorocaba, 26 de Agosto de 2011.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 032 /2011. (Processo nº 29.927/2010)

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto no artigo 56, da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

A Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamentou o exercicio das atividades dos profissionais de entrega de mercadorias, nos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas, denominado moto-frete, permitiu que os municípios pudessem adotar posturas, no âmbito de suas circunscrições, por meio de regulamentação da referida atividade, situação adotada em Sorocaba através da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010.

Posto isto, a URBES – Trânsito e Transportes disponibiliza por meio eletrônico, o cadastramento de todos os interessados em exercer a referida atividade, no âmbito municipal, com o objetivo de autorizar a prestação desse serviço para todos os interessados que se manisfestarem e atenderem plemamente a legislação pertinente ao exercício da atividade de motofrete em Sorocaba.

Ocorre que até o presente momento, as exigências previstas na Lei Federal nº 12.009/2009 e Resoluções do CONTRAN, em específico a de nº 356, de 02 de agosto de 2010, ainda não foram efetivamente aplicadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito do Estado, com possibilidades de novas prorrogações de prazos para efetiva aplicação, dificultando e impossibilitando a emissão de autorização para circulação nas vias do Município, motivo pelo qual encaminhamos o presente Projeto, visando prorrogar o prazo previsto no artigo 56 da Lei nº 9.413, de 08 de dezembro de 2010, para o cadastramento dos interessados em exercer a referida atividade em nosso Município.

Estando dessa forma, plenamente justificada a necessidade da transformação do presente Projeto em Lei, e na certeza de podermos contar com o apoio de Vossa Excelência e Nobres Pares, solicitamos que a sua tramitação se de no regime de urgência, conforme previsto na Lei Orgânica do Município, reiterando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI Prefeito de Sorocaba

Ao
Exino. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL. ProrrogaPrazo MOTOFRETE-2

/ E/E-203001-92:51-1100-000-7E-

MEET TOXIDS

VENDOUS IX THEODING WALK.